



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003503-93.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante KÁTIA REGINA PUGLIESE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CENTRO EDUCACIONAL MICHELIN LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São José do Rio Preto – 8ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Armando Gossn Costantini

Apelante: Kátia Regina Pugliese

Apelado: Centro Educacional Michelin Ltda. – ME

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS –
OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS –**

Autora concluiu o curso de “Habilitação Profissional de Técnico de Enfermagem” na instituição da Requerida – Demora injustificada para a entrega do certificado de conclusão e do histórico escolar – Documentos entregues no curso do processo – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para confirmar a tutela provisória de urgência (que determinou a entrega do histórico escolar e do certificado de conclusão do curso de “Técnico em Enfermagem” à Autora) – Excessiva demora na entrega dos documentos – Caracterizado o dano moral – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00

Voto nº 41207

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.128/132, prolatada pelo I. Magistrado Armando Gossn Costantini (em 24 de outubro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais”, para confirmar a tutela provisória de urgência (que determinou a entrega do histórico escolar e do certificado de conclusão do curso de “Técnico em Enfermagem” à Autora), arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da parte contrária

(fixados em R\$ 1.000,00 para o patrono da Autora e em 10% do valor pleiteado a título de indenização por danos morais para o patrono da Requerida), observada a gratuidade processual. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00.

A Requerida opôs embargos de declaração (fls.135/138), que foram rejeitados (decisão de fls.139). Em seguida, a Autora apelou.

Alega que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls.146/149).

Contrarrazões a fls.157/161.

É a síntese.

A controvérsia limita-se à caracterização do dano moral.

A Autora comprovou o envio de *e-mails* à Requerida solicitando a expedição do certificado de conclusão e do histórico escolar (fls.24/25), além da apresentação de reclamação ao Procon em 06 de novembro de 2023 (fls.26).

Por sua vez, a Requerida não comprovou eventual notificação da Autora acerca da disponibilização dos documentos antes do ajuizamento da ação, destacando-se que os documentos de fls.142/143 só foram apresentados após a sentença, e não alegado justo motivo para a apresentação posterior à contestação (nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil), com a preclusão da prova documental.

Sem prejuízo, anoto que o recibo de fls.142 é referente à retirada pela Autora do certificado do curso de “Auxiliar em Enfermagem”, e não do certificado do curso de “Técnico em Enfermagem” - retirado em 13 de junho de 2024 (fls.143).

Logo, caracterizado o extenso lapso temporal entre a data da solicitação e a entrega do certificado de conclusão do curso de “Técnico em Enfermagem” e histórico escolar pela Requerida (20 de maio de 2024 – fls.99/100), que só ocorreu após o deferimento da tutela antecipada (em 26 de abril de 2024 – fls.82/83).

A demora injustificada na entrega do diploma impossibilitou o exercício da atividade profissional e exigiu que a Autora realizasse esforços para sanar erro a que não de causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), sem causar o enriquecimento sem causa da Autora.

Nesse sentido, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 7.500,00, com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (porque presente a relação contratual) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Em razão da procedência da ação, a Requerida arca com a integralidade das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em 20% do valor da condenação.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator